



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

LEI N. 556/2010

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO
DO EXERCÍCIO DE 2.011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município Bodoquena - MS para o a elaboração do Orçamento do exercício de 2011, atendendo;

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições finais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2011, o Anexo II de Metas para a elaboração do Orçamento de 2011, o Anexo III - Metas Fiscais e o Anexo IV - Riscos Fiscais



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I.

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2011, são especificadas nos Anexos a esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2011, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de agosto de 2010.

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade Municipal, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2010, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I - O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e § 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – as fontes dos recursos Municipais;

- a) Fonte 00 – Recursos do Tesouro Municipal;
- b) Fonte 01 – Recursos Fundo a Fundo da Saúde
- c) Fonte 02 - Recursos de Convênios com o Estado;
- d) Fonte 03 – Recursos de Convênios com a União;
- e) Fonte 04 – Recursos da Contribuição da Iluminação Pública.

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

- Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandarão de classificação específica;
- Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) Despesas de Capital

- Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

- Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesa;

III - dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica, de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, com destaque em Unidade Orçamentária;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com destaque em Unidade Orçamentária;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - No encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo deverá ser incentivada a participação popular na audiência pública, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, alterada pela LC 131/2009, como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal em conformidade com o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Parágrafo único. Aplicam-se, às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições contidas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14 – Fica o Poder o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais e suplementares, para a criação de programas de trabalho, projetos e atividades, elementos de despesa, no Orçamento Anual para o exercício Financeiro de 2011, que na execução orçamentária se fizerem necessárias ou que apresentem insuficiências de dotações, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;

III – suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

IV – suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

Art. 16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observarão as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e a compreendida a proveniente de transferências;

II – Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, enquanto outras políticas para o setor não foram aprovadas;

III – O FUNDEB, com a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) destinada à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 18 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 19 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

Art. 20 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 21 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 22 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 23 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 24 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 25 - A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 26 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Parágrafo Único - Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

III – a confissão de dívidas.

Art. 27 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 28 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer “C” do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal enviará até o dia cinco de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00, alterada pela LC 131/2009.

Art. 29 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

CAPÍTULO II

Das Receitas e Despesas

SEÇÃO VI



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 30 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Leis específicas vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - dos recursos provenientes da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias.

Art. 31 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do crescimento econômico fornecido pelo Estado - PIB Estadual, ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 2 anos, da projeção para os três seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este, conforme art. 3º desta Lei.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, alterada pela LC 131/2009 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 33 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme orienta a Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 34 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao cadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 35 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 36. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 37 - Para exercício financeiro de 2011, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 38 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequênda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 39 - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela LC 131/2009, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta de outro ente;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III

Controle de custos, Transferências e Finalidades.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.

Parágrafo único. Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

SEÇÃO XII

**As Condições Especiais para Transferências de Recursos
Públicos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 43. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 45. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE

Município, acumulado no exercício, conforme inciso II do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro, limitados aos valores apurados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 - do exercício anterior ao da execução orçamentária em andamento, na forma de como estabelece inciso I do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 50. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 14 e seus incisos, desta lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 51. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da Proposta Orçamentária, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 52. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Lei de Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros Sintéticos que expressam os valores do Orçamento.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 14 de julho de 2.010.

Dr. JUN ITI HADA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

ANEXO I A LEI n° 556/2010.

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2011

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010 atenderão, prioritariamente a:

I – Realizar uma gestão democrática com a sociedade local para melhor promover o desenvolvimento do local;

II – Planejar as ações a serem desenvolvidas e a Gestão Responsável, mantendo o equilíbrio financeiro e o não endividamento do município;

III – Adequar o Ensino Municipal às novas propostas estabelecidas por meio de Emenda Constitucional 53/2006 e pela Medida Provisória 339/2006, que definem novas regras de financiamento e Gestão do ensino infantil e do ensino fundamental, de acordo com o que estabelece o novo regulamento do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

IV – intensificar a atenção aos programas na área da saúde visando eficácia na aplicação dos recursos, com o objetivo de aplicar os recursos necessários e incrementar o nível de qualidade de atendimento a população.

V - Intensificar as ações de infra-estrutura básica para a cidade e conseqüentemente o saneamento básico.

VI – desenvolver políticas de apoio a programas e ações de geração de emprego em parcerias com entidades afins, com o objetivo de criar, para a população, meios que lhe proporcione participação efetiva no desenvolvimento da economia local e sua independência econômica;

VII – continuar a busca por expansão de melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

VIII - desenvolver políticas de proteção ao meio ambiente com uso sustentável dos recursos naturais;

IX - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

X - Promover e incentivar a certificação dos atrativos turísticos de Bonito como forma de desenvolvimento local sustentável;

XI - promover o lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

XIII - desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

7



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

ANEXO II A LEI n° 556/2010

METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2011

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2010 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

TURISMO

1. Acompanhar a execução do asfalto Bodoquena - Bonito junto ao Governo Estadual, em parceria com o Governo Federal;
2. Resgate da credibilidade perante os investidores do setor turístico municipal;
3. Definição de uma estratégia de marketing para a divulgação do potencial turístico local;
4. Capacitação permanente dos profissionais ligados ao turismo do município;
5. Gestão junto ao Governo Estadual e ao Governo Federal na obtenção de recursos destinados a infra-estrutura do turismo local;
6. Programa de preservação dos recursos naturais locais;
7. Incentivo a instalação de investidores ligados ao turismo

AGRICULTURA

1. Incentivo às culturas agrícolas locais;
2. Atendimento integral aos agricultores de pequeno porte com a patrulha agrícola, com oportunidade e custos acessíveis a todos os produtores;
3. Manutenção das estradas vicinais para escoamento da produção;
4. Criação do Programa de distribuição de sementes e insumos consignados aos pequenos produtores;
5. Criação de pequenas agroindústrias para agregar valor à produção local;
6. Criação do Programa de incentivo a produção de leite e derivados, dando ao produtor condições de um retorno financeiro digno;
7. Criação de um Fundo de apoio ao Pequeno Produtor Rural, com juros subsidiados para os que não tiverem acesso aos programas do Governo Federal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

OBRAS E INFRA-ESTRUTURA

1. Drenagem de águas pluviais urbana;
2. Construção de esgoto sanitário;
3. Implantação de uma nova estação de tratamento de esgoto que tenha maior eficiência e maior capacidade;
4. Recuperação do asfalto nas ruas do centro urbano da cidade;
5. Pavimentação de novas ruas, reduzindo a baixos índices o número de ruas sem asfalto;
6. Construção de casas populares para a população de baixa renda;
7. Manutenção das estradas vicinais do município;
8. Implantação de um plano urbanístico da cidade, criando um panorama mais agradável de convivência, tanto para a população local assim como para os turistas;
9. Sinalização das ruas da cidade tanto para veículos assim como para pedestres, reordenando a malha urbana;
10. Coleta de lixo diária na região central da cidade e em dias alternados para os bairros;
11. Destinação adequada e ecológica do lixo, com a construção de um aterro sanitário;
12. Implantação de um matadouro municipal para o consumo de nosso município;
13. Construção de uma pista exclusiva para caminhadas, com acesso a toda a população.

DUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

1. Implantação do projeto da Escola em período integral, de forma gradativa;
2. Implantação do Programa de Qualidade de Ensino Básico, com a elevação do IDEB, para a média acima de 6 nos próximos 4 anos;
3. Construção e ampliação de escolas municipais;
4. Oferecimento de transporte escolar mais eficiente e seguro, não permitindo a permanência por longo tempo de estudantes nos ônibus;
5. Instituir a presença obrigatória de um monitor em cada ônibus do transporte escolar para maior segurança das crianças;
6. Construção de laboratórios para experimentos nas áreas de física, química e biologia;
7. Instalação de salas de informática nas escolas, com acesso a internet aos alunos;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

8. Introdução na grade curricular do ensino básico de dois idiomas;
9. Incentivar nas escolas a prática de todas as modalidades de esportes;
10. Reforma das praças esportivas com a instalação de iluminação pública e arquibancadas
11. Construção de uma quadra poliesportiva para eventos esportivos oficiais;
12. Incentivo a cultura por meio de oficinas, saraus, curós de artes cênicas e similares

SAÚDE

1. Contratação de médicos que atendam a demanda da saúde pública municipal, com formação em clínica geral e com atuação em áreas de maior necessidade;
2. Permanência dos profissionais nos postos de saúde no período matutino e no período vespertino;
3. Atendimento humanizado aos usuários da saúde pública;
4. Dar ênfase a medicina preventiva;
5. Disponibilizar materiais e medicamentos de maneira contínua nos postos de saúde e no hospital;
6. Dinamizar o PSF com atendimento domiciliar em parceria com os agentes de saúde;
7. Capacitação contínua dos profissionais da saúde;
8. Instalação do sistema de controle de qualidade no atendimento de todo o funcionalismo público;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Institucionalização de programa de assistência aos necessitados por meio de triagem por profissionais da área;
2. Agilizar o atendimento emergencial às famílias mais carentes do município por meio de parcerias com a saúde e a educação municipal, com a participação efetiva dos agentes comunitários e professores;
3. Estabelecimento de projetos voltados para a geração de emprego e renda direcionados às famílias de baixa renda;
4. Criação de cursos de artesanato, horticultura, corte e costura e outros treinamentos que possam contribuir na geração de emprego e renda;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

5. Estimular a criação de cooperativas de trabalho e de outras atividades laborais com a finalidade de estimular a produção de renda;
6. Instalação de um CRAS para atendimento da população carente;
7. Instalação de uma cozinha comunitária para a população mais necessitada;

ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

1. Implantação De Vale Alimentação aos funcionários
2. Institucionalizar um plano de saúde aos funcionários e de seus dependentes de forma subsidiada;
3. Valorização do funcionário público com tratamento humanizado;
4. Pagamento dos salários aos funcionários públicos até o dia 5º dia útil, na forma da Lei;
5. Negociações salariais por intermédio das entidades representativas dentro dos limites legais;
6. Capacitação contínua dos servidores públicos;
7. Definições claras de suas competências;
8. Definição de eficácia como propósito principal de gestão para o agente público;
9. Planejamento contínuo das ações governamentais;
10. Gestão responsável dos recursos públicos, com a manutenção do equilíbrio financeiro;
11. Cobrança justa e total dos impostos de competência do município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

ANEXO III - METAS FISCAIS

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2010 - ORÇAMENTO 2011

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2007
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2008	2007	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.372,00	2.372,00	856,18
Investimentos	2.372,00	2.372,00	856,18
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	2.372,00	2.372,00	856,18
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(b) = (b-c)+(f)	(a) = (a-b)+(f)
	-1.315,08	(1.315,08)	(2.830,90)

FONTE: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DOS EXERCÍCIOS, E DOS BALANÇOS DE 2006, 2008 e 2009, REFERENTE A ALIENAÇÃO DE BENS.

2.6 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO				
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS				
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2010 - ORÇAMENTO 2011				
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a				
R\$ milhares				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009	
RECEITAS CORRENTES				
Recetta de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre				
Recetta Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Amortização de Dívida				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA				
TOTAL DAS RECEITAS				0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de aposent.				
Compensação Previd. de Pensões				
TOTAL DAS DESPESAS				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)				
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO				

SEM MOVIMENTO

SEM MOVIMENTO

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2010 - ORÇAMENTO 2011				
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a			R\$ milhares	
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREV.	RESULTADO PREVID.	RESULTADO ACUMULADO
	Valor (a)	Valor (a)	Valor (d)=(a-b)	
SEM MOVIMENTO				

FONTE: CÁLCULO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES REALIZADO PELA
ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL S/C LTDA" DE CURITIBA PARANÁ.

FONTE: CÁLCULO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES REALIZADO PELA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL S/C LTDA. DE CURITIBA PARANÁ.

2.7 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA					
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2010 - ORÇAMENTO 2011					
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ milhares			
SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuiç	<Ano Ref.>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL					-
SEM MOVIMENTO					



2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2010 - ORÇAMENTO 2011	
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	
R\$ milhares	
EVENTO	Valor Previsto 2011
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

SEM MOVIMENTO





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

ANEXO IV - RISCOS FISCAIS

[Handwritten signature]

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2010 - ORÇAMENTO 2011

LRF, art 4º, § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1º - Reajustes dos Servidores Públicos Municipais	70.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingências.	70.000,00
Demandas Judiciais	60.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingências.	60.000,00
Outros Passivos Contingentes	80.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingências.	80.000,00
TOTAL	210.100,00	TOTAL	210.100,00

FONTE: Auditoria anual no Instituto de Previdência





DIÁRIO OFICIAL

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL



Segunda-Feira, 19 de julho de 2010.



ACESSO SEGURO

Área restrita para
usuários do Diário
Oficial Eletrônico.

O Diário Oficial

O que é

Como funciona

Benefícios

Faça sua adesão

Legislação

Atos que podem ser publicados

Verificar Assinatura Digital



Todas as edições
são certificadas
digitalmente.

Os Atos oficiais publicados neste site
são assinados digitalmente por
autoridade certificadora credenciada no
âmbito da Infra-Estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP Brasil.



Imprimir a Matéria

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI N. 556/2010

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO
DO EXERCÍCIO DE 2.011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato
Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do
Município Bodoquena - MS para o a elaboração do Orçamento
do exercício de 2011, atendendo;

I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do
Município;

II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e
das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV - os princípios e limites constitucionais;

V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII - a alteração na legislação tributária;

VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de
precatórios judiciais;

X - das vedações quando exceder os limites de
despesa com pessoal e dos critérios e forma de
limitação de empenho.

XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos
resultados dos programas financiados com recursos do
orçamento;

XII - as condições especiais para transferências de recursos
públicos a entidades públicas e privadas;

XIII - as disposições finais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de
Diretrizes para a elaboração do Orçamento de
2011, o Anexo II de Metas para a elaboração do
Orçamento de 2011, o Anexo III - Metas Fiscais e
o Anexo IV - Riscos Fiscais estabelecidos nos
parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de
Responsabilidade Fiscal;

§ 2º O Município observará as determinações
relativas a transparências de Gestão Fiscal,
estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar
101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC
131/2009 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do
art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de
2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do
Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição
Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o
exercício financeiro de 2011, são especificadas nos Anexos a
este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de
recursos na Lei Orçamentária de 2011, não se constituindo,
porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de agosto
de 2010.

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade Municipal, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2010, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

- I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e § 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
- II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – as fontes dos recursos Municipais;
 - a) Fonte 00 – Recursos do Tesouro Municipal;
 - b) Fonte 01 – Recursos Fundo a Fundo da Saúde
 - c) Fonte 02 – Recursos de Convênios com o Estado;
 - d) Fonte 03 – Recursos de Convênios com a União;
 - e) Fonte 04 – Recursos da Contribuição da Iluminação Pública.

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- a) Despesas Correntes
 - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandarão de classificação específica;
 - Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
 - Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- b) Despesas de Capital
 - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
 - Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
 - Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II – das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesa;
- III – dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica, de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, com destaque em Unidade Orçamentária;
- IV – dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com destaque em Unidade Orçamentária;
- V – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - No encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo deverá ser incentivada a participação popular na audiência pública, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, alterada pela LC 131/2009, como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal em conformidade com o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.
Parágrafo único. Aplicam-se, às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições contidas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14 - Fica o Poder o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais e suplementares, para a criação de programas de trabalho, projetos e atividades, elementos de despesa, no Orçamento Anual para o exercício Financeiro de 2011, que na execução orçamentária se fizerem necessárias ou que apresentem insuficiências de dotações, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I – insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III – suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV – suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a este Projeto de Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

Art. 16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;
- II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observarão as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

- I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de

25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e a compreendida a proveniente de transferências;

II – Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, enquanto outras políticas para o setor não foram aprovadas;

III – O FUNDEB, com a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) destinada à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 18 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 19 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 20 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 21 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 22 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 23 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 24 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 25 - A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 26 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Parágrafo Único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

Art. 27 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 28 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer “C” do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 58/2009.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal enviará até o dia cinco de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00, alterada pela LC 131/2009.

Art. 29 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

CAPÍTULO II

Das Receitas e Despesas

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 30 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Leis específicas vinculados a obras e serviços públicos;

VI - dos recursos provenientes da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.

VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias.

Art. 31 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do crescimento econômico fornecido pelo Estado - PIB Estadual, ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 2 anos, da projeção para os três seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este, conforme art. 3º desta Lei.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, alterada pela LC 131/2009 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 33 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme orienta a Portaria n° 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 34 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 35 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 36. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 37 - Para exercício financeiro de 2011, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar n° 101/2000.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 38 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

**Das vedações quando exceder os limites de
despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de
Limitação de Empenho**

Art. 39 - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela LC 131/2009, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III

Controle de custos, Transferências e Finalidades.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.

Parágrafo único. Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 43. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei

específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 45. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, conforme inciso II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro, limitados aos valores apurados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 - do exercício anterior ao da execução orçamentária em andamento, na forma de como estabelece inciso I do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 50. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 14 e seus incisos, desta lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 51. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da Proposta Orçamentária, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 52. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Lei de Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros Sintéticos que expressam os valores do Orçamento.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 14 de julho de 2010.

Dr. JUN ITI HADA
Prefeito Municipal

ANEXO I A LEI nº 556/2010.

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO

ORÇAMENTO DE 2011

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010 atenderão, prioritariamente a:

I – Realizar uma gestão democrática com a sociedade local para melhor promover o desenvolvimento do local;

II – Planejar as ações a serem desenvolvidas e a Gestão Responsável, mantendo o equilíbrio financeiro e o não endividamento do município;

III – Adequar o Ensino Municipal às novas propostas estabelecidas por meio de Emenda Constitucional 53/2006 e pela Medida Provisória 339/2006, que definem novas regras de

financiamento e Gestão do ensino infantil e do ensino fundamental, de acordo com o que estabelece o novo regulamento do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

IV - intensificar a atenção aos programas na área da saúde visando eficácia na aplicação dos recursos, com o objetivo de aplicar os recursos necessários e incrementar o nível de qualidade de atendimento a população.

V - Intensificar as ações de infra-estrutura básica para a cidade e conseqüentemente o saneamento básico.

VI - desenvolver políticas de apoio a programas e ações de geração de emprego em parcerias com entidades afins, com o objetivo de criar, para a população, meios que lhe proporcione participação efetiva no desenvolvimento da economia local e sua independência econômica;

VII - continuar a busca por expansão de melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

VIII - desenvolver políticas de proteção ao meio ambiente com uso sustentável dos recursos naturais;

IX - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

X - Promover e incentivar a certificação dos atrativos turísticos de Bonito como forma de desenvolvimento local sustentável;

XI - promover o lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

XIII - desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

ANEXO II A LEI n° 556/2010

METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2011

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2010 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

TURISMO

1. Acompanhar a execução do asfalto Bodoquena - Bonito junto ao Governo Estadual, em parceria com o Governo Federal;
2. Resgate da credibilidade perante os investidores do setor turístico municipal;
3. Definição de uma estratégia de marketing para a divulgação do potencial turístico local;
4. Capacitação permanente dos profissionais ligados ao turismo do município;
5. Gestão junto ao Governo Estadual e ao Governo Federal na obtenção de recursos destinados a infra-estrutura do turismo local;
6. Programa de preservação dos recursos naturais locais;
7. Incentivo a instalação de investidores ligados ao turismo

AGRICULTURA

1. Incentivo às culturas agrícolas locais;
2. Atendimento integral aos agricultores de pequeno porte com a patrulha agrícola, com oportunidade e custos acessíveis a todos os produtores;
3. Manutenção das estradas vicinais para escoamento da produção;
4. Criação do Programa de distribuição de sementes e insumos consignados aos pequenos produtores;
5. Criação de pequenas agroindústrias para agregar valor à produção local;
6. Criação do Programa de incentivo a produção de leite e derivados, dando ao produtor condições de um retorno financeiro digno;
7. Criação de um Fundo de apoio ao Pequeno Produtor Rural, com juros subsidiados para os que não tiverem acesso aos programas do Governo Federal;

OBRAS E INFRA-ESTRUTURA

1. Drenagem de águas pluviais urbana;
2. Construção de esgoto sanitário;
3. Implantação de uma nova estação de tratamento de esgoto que tenha maior eficiência e maior capacidade;
4. Recuperação do asfalto nas ruas do centro urbano da cidade;
5. Pavimentação de novas ruas, reduzindo a baixos índices o número de ruas sem asfalto;
6. Construção de casas populares para a população de baixa renda;
7. Manutenção das estradas vicinais do município;

8. Implantação de um plano urbanístico da cidade, criando um panorama mais agradável de convivência, tanto para a população local assim como para os turistas;
9. Sinalização das ruas da cidade tanto para veículos assim como para pedestres, reordenando a malha urbana;
10. Coleta de lixo diária na região central da cidade e em dias alternados para os bairros;
11. Destinação adequada e ecológica do lixo, com a construção de um aterro sanitário;
12. Implantação de um matadouro municipal para o consumo de nosso município;
13. Construção de uma pista exclusiva para caminhadas, com acesso a toda a população.

DUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

1. Implantação do projeto da Escola em período integral, de forma gradativa;
2. Implantação do Programa de Qualidade de Ensino Básico, com a elevação do IDEB, para a média acima de 6 nos próximos 4 anos;
3. Construção e ampliação de escolas municipais;
4. Oferecimento de transporte escolar mais eficiente e seguro, não permitindo a permanência por longo tempo de estudantes nos ônibus;
5. Instituir a presença obrigatória de um monitor em cada ônibus do transporte escolar para maior segurança das crianças;
6. Construção de laboratórios para experimentos nas áreas de física, química e biologia;
7. Instalação de salas de informática nas escolas, com acesso a internet aos alunos;
8. Introdução na grade curricular do ensino básico de dois idiomas;
9. Incentivar nas escolas a prática de todas as modalidades de esportes;
10. Reforma das praças esportivas com a instalação de iluminação pública e arquibancadas;
11. Construção de uma quadra poliesportiva para eventos esportivos oficiais;
12. Incentivo a cultura por meio de oficinas, saraus, curós de artes cênicas e similares

SAÚDE

1. Contratação de médicos que atendam a demanda da saúde pública municipal, com formação em clínica geral e com atuação em áreas de maior necessidade;
2. Permanência dos profissionais nos postos de saúde no período matutino e no período vespertino;
3. Atendimento humanizado aos usuários da saúde pública;
4. Dar ênfase a medicina preventiva;
5. Disponibilizar materiais e medicamentos de maneira contínua nos postos de saúde e no hospital;
6. Dinamizar o PSF com atendimento domiciliar em parceria com os agentes de saúde;
7. Capacitação contínua dos profissionais da saúde;
8. Instalação do sistema de controle de qualidade no atendimento de todo o funcionalismo público;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Institucionalização de programa de assistência aos necessitados por meio de triagem por profissionais da área;
2. Agilizar o atendimento emergencial às famílias mais carentes do município por meio de parcerias com a saúde e a educação municipal, com a participação efetivas dos agentes comunitários e professores;
3. Estabelecimento de projetos voltados para a geração de emprego e renda direcionados às famílias de baixa renda;
4. Criação de cursos de artesanato, horticultura, corte e costura e outros treinamentos que possam contribuir na geração de emprego e renda;
5. Estimular a criação de cooperativas de trabalho e de outras atividades laborais com a finalidade de estimular a produção de renda;
6. Instalação de um CRAS para atendimento da população carente;
7. Instalação de uma cozinha comunitária para a população mais necessitada;

ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

1. Implantação De Vale Alimentação aos funcionários
2. Institucionalizar um plano de saúde aos funcionários e de seus dependentes de forma subsidiada;
3. Valorização do funcionário público com tratamento humanizado;
4. Pagamento dos salários aos funcionários públicos até o dia 5º dia útil, na forma da Lei;
5. Negociações salariais por intermédio das entidades representativas dentro dos limites legais;
6. Capacitação contínua dos servidores públicos;
7. Definições claras de suas competências;
8. Definição de eficácia como propósito principal de gestão para o agente público;

9. Planejamento contínuo das ações governamentais;
10. Gestão responsável dos recursos públicos, com a manutenção do equilíbrio financeiro;
11. Cobrança justa e total dos impostos de competência do município.

Publicado por:
Marcia Regina Aquino Risalte
Código Identificador:3A4E569F

« Voltar

Rua Itajai, 2860 - Cep: 79003-150 - Bairro Antônio Vendas - - Tel.: (67) 3348-5000

